



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.980 - SP (2015/0307386-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.172/2013. BENESSE CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 535 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento de recurso representativo da controvérsia (EREsp n. 1.176.486/SP) pacificou o entendimento no sentido de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a obtenção de novos benefícios, com exceção aos casos de comutação de pena, indulto e livramento condicional. Enunciado Sumular n.º 535 deste STJ: *"A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto"*.

2. O Decreto n.º 8.172/2013 condiciona a declaração de indulto e comutação de penas à inexistência de falta grave nos últimos doze meses anteriores à sua publicação. Prevê, também que a aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210/84, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da benesse.

3. No caso dos autos, tendo o Tribunal de Justiça anulado a decisão do Juízo da Execução, sob o fundamento de que a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo paciente, em 22-3-2011, fora do período exigido pela norma, tem o condão de interromper o lapso temporal, impedindo o deferimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comutação, por ausência de requisito objetivo, decidiu em dissonância com o entendimento deste STJ, restando evidente a coação ilegal a ser sanado de ofício por este Sodalício.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão do Juízo da Execução que deferiu ao paciente a comutação de penas, com base no Decreto n.º 8.172/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.980 - SP (2015/0307386-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao Agravo em Execução Penal n. 7006945-31.2014.8.26.0344 interposto pelo *Parquet* (Execução n. 661.186).

Noticia o impetrante que o Juízo da Execução deferiu ao paciente o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto nº 8.172/2013.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante a Corte Estadual, que deu provimento ao recurso, para cassar a decisão de primeiro grau.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a falta grave cometida fora do período não interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão da comutação de penas, a teor do Enunciado Sumular n.º 535 deste STJ.

Assevera que a competência para o ato de clemência seria exclusiva do Presidente da República, devendo ser estritamente observadas as normas ali contidas, razão pela qual o paciente faria jus à benesse.

Requer a concessão da ordem para restabelecer a decisão do Juízo da Execução que deferiu ao paciente a comutação de penas, com base no Decreto nº 8.172/2013, sendo posteriormente retificado o cálculo de cumprimento de penas.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas (fls. 24-25 e 34).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, pela concessão da ordem do *mandamus*, para que seja concedida a comutação ao apenado, nos moldes do Decreto Presidencial nº 8.172/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.980 - SP (2015/0307386-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o Juízo da Execução deferiu o pedido de comutação de pena formulado em favor do paciente, nos seguintes termos (fls. 35-36):

VISTOS.

Trata-se de pedido de Comutação de Penas formulado pelo sentenciado CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos e atualmente cumprindo pena na Penitenciária de Álvaro de Carvalho/SP, com fundamento no Decreto Presidencial nº 8.172/2013.

Regularmente processado, o feito está instruído com parecer desfavorável da representante do Ministério Público (fls. 58/59).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Primeiramente, o Decreto Presidencial nº 8.172/2013, não previu a prévia submissão do sentenciado a exame criminológico para a análise da benesse, e, desse modo, tal providência mostra-se prescindível, sendo que o resultado de eventual exame mostra-se irrelevante para a análise deste pedido.

Em segundo plano, malgrado o parecer ministerial retro, dispõe o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 8.172/2013: "A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.21, de 1984, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A falta disciplinar praticada pelo reeducando ocorreu em 14/06/2012, portanto, fora do prazo fixado no artigo 4º do Decreto já citado, a qual não menciona sequer a questão da reabilitação ou não da conduta carcerária do sentenciado.

Aliás, dispõe o artigo 10 do referido Decreto Presidencial:

"Para a declaração do indulto e da comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste decreto".

Por fim, o sentenciado já cumpriu o lapso temporal necessário para admissibilidade do pedido (cf. cálculo de fls. 17 verso deste apenso), bem como não praticou faltas disciplinares durante o período constante do Decreto.

Portanto, os requisitos legais estão devidamente preenchidos.

Em face do exposto, CONCEDO ao sentenciado CLAUDEMIR. PEREIRA DOS SANTOS, (...), com fundamento no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 8.172/2013, a COMUTAÇÃO DE PENAS, reduzindo-a de um quarto (1/4), eis que primário.

Retifique-se o cálculo.

O Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso ministerial, cassou a decisão de primeiro grau, fundamentando o acórdão nos seguintes termos (fls. 26-30):

3. Conforme documentos acostados aos autos (boletim informativo de fls. 53/56 e folha de antecedentes de fls. 74/77), Claudemir Pereira dos Santos foi condenado, pela prática de três roubos qualificados, à pena total dezesseis anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado. Principiou o cumprimento em 18.11.2005, com término previsto para 28.09.2022 (descontado o período de interrupção).

Aos 02.03.2015 sobreveio a decisão impugnada, que deferiu pedido de comutação com base no Decreto nº 8.172/2013.

4. Sobre a presença dos requisitos necessários, anota-se o entendimento majoritário desta Câmara no sentido de reinício da contagem de prazo para cálculo de benefícios de comutação e indulto, em caso de falta grave consistente em prática de evasão.

(...)

5. O sentenciado de fato não apresentava o requisito objetivo para a concessão da benesse, isto é, não cumpriu 1/4 da pena até 25.12.2013, conforme determina o artigo 2º do Decreto, a partir da sua recaptura em 22.03.2011 (fls. 90).

Neste sentido, aliás, foi o parecer do Conselho Penitenciário (fls. 34), opondo-se à concessão do benefício pleiteado.

6. Nos termos expostos, pelo meu voto dá-se provimento ao recurso para cassar a comutação, concedida com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no decreto 8.172/2013, em favor do sentenciado Claudemir Pereira dos Santos.

Da leitura dos excertos, constata-se que razão assiste ao impetrante.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.176.486/SP) pacificou o entendimento no sentido de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a obtenção de novos benefícios, com exceção aos casos de comutação de pena, indulto e livramento condicional.

Interpretação consolidada no Enunciado Sumular nº 535 deste Superior Tribunal de Justiça:

Enunciado n.º 535 - A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. COMUTAÇÃO DE PENAS. FALTA GRAVE PRATICADA FORA DO PERÍODO ABRANGIDO PELO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE COMUTAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 535/STJ. AMPLIAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.873/2012. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

III - O art. 2º do Decreto 7.873/12 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício de comutação da pena, o cumprimento de 1/4 (um quarto) da reprimenda total imposta ao sentenciado, não-reincidente, e 1/3 (um terço), se reincidente. **Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de novo lapso da pena restante, para fins de concessão da comutação, é criar requisito objetivo não previsto em lei (precedentes).**

IV - Nos termos do Enunciado Sumular de n. 535 do STJ, "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto."

V - Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto 7.873/12, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do ato presidencial impossibilitam a concessão da comutação da pena. Assim, é irrelevante a falta grave cometida em período diverso do estabelecido no decreto concessivo (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - O indeferimento da comutação de penas fundado em requisitos subjetivos não estabelecidos no Decreto Presidencial afronta o princípio da legalidade.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo das Execuções analise o pedido de comutação de penas do Paciente à luz do Decreto Presidencial n. 7.873/2012, afastando-se os óbices anteriormente apontados. (Execução n. 762.618). (HC 303.547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (2) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de três anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração.

2. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. (g.n.) (HC 320.003/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015);

No caso dos autos, foi formulado em favor do paciente pedido de comutação, com base no Decreto n.º 8.172, de 24-12-2013.

A propósito, assim dispõe a norma, no que interessa:

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2013, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 4º (...)

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

(...)

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

Da análise do referido decreto, verifica-se que a norma condiciona a declaração de comutação de penas à inexistência de aplicação de sanção, pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

Prevê, também que aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210/84, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Na demanda em apreço, o Juízo de primeiro grau deferiu ao apenado a comutação com base no Decreto 8.172/2013, visto que preenchidos os requisitos exigidos pela norma, contudo a benesse foi cassada pelo Tribunal de origem ao entendimento de que a falta grave cometida pelo paciente, em 22-3-2011 - fora do período exigido pela norma - tem o condão de interromper o lapso temporal, impedindo o deferimento do benefício, por ausência de requisito objetivo.

E assim, tendo o Tribunal *a quo* anulado a decisão do Juízo da Execução, sob o fundamento de que a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obsta a concessão da comutação de penas, decidiu em dissonância com o entendimento deste STJ, restando evidente a coação ilegal a ser sanada de ofício por este Sodalício.

Desse modo, **não se conhece do writ, concedendo-se**, contudo, ***habeas corpus de ofício***, para restabelecer a decisão do Juízo da Execução, que deferiu ao paciente o pedido de comutação de pena, com base no Decreto n.º 8.172/2013.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0307386-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 343980 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000520001 661186 70069453120148260344

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.